ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-215/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/17347/2013
PROTOCOLO	:	1451876
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL	:	DINACI VIEIRA MARQUES RANZI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 031/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – DUAS PRIMEIRAS FASES – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO - REGULARIDADE.

Regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 120/2013, bem como da formalização do Contrato n. 031/2013, que representam as duas primeiras fases da contratação pública.

II – RELATÓRIO:

Referem-se os presentes autos ao Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial, que recebeu o n. 120/13, realizado pelo Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, representada pela Secretária de Saúde Senhora Dinaci Vieira Marques Ranzi, tendo como vencedora a empresa Staf Sistemas Ltda-ME, consoante demonstra o Contrato n. 031/2013, assinado aos 30/09/2013, cujo com objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento de 01 (um) licenciamento para uso de software, de um sistema para a gestão da Secretaria Municipal de Saúde e outras finalidades, no valor de R$ 456.000,00 (quatrocentos e cinquenta e seis mil reais).

Os documentos do mencionado procedimento licitatório, bem como da formalização do contrato foram enviados a esta Corte de Contas, e sobre os mesmos se manifestou a 5ª Inspetoria de Controle Externo, consoante se observa da Análise Conclusiva n. 16988/2013, na qual fez constar os dados relativos ao procedimento licitatório, a tempestividade da publicação e remessa de documentos, ao contrato, ao empenho e reserva orçamentária, relatando e

concluindo que o processo se encontra em consonância com as disposições legais e regimentais.

Logo em seguida consta dos autos a manifestação expendida pelo Ministério Público de Contas – MPC, que emitiu o Parecer n. 94/2014 opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente, indicando que após o julgamento o processo seja encaminhado à equipe técnica para aguardar a total execução. É o relatório

III – VOTO:

Como visto, as manifestações apostas no presente processo, tanto pela 5ª Inspetoria de Controle Externo como pelo Ministério Público de Contas, atestaram que houve regularidade e legalidade em todo o procedimento licitatório realizado pelo Município de Corumbá, através da Secretaria Municipal de Saúde, bem como quanto a formalização do instrumento de contrato decorrente, não tendo restado qualquer pendência quanto a estas duas primeiras fases da citada contratação pública, prevista no artigo 120, em seus incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

De todo o exposto, e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial n. 120/2013**, bem como da formalização do **Contrato n. 031/2013**, que representam as duas primeiras fases da contratação pública, mencionadas no artigo 120, incisos I e II do Regimento Interno desta Corte de Contas e porque atendidas as disposições da Lei Federal n. 8.666/93, c/c com o Decreto Federal n. 5.450/2005, e ainda nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012;

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de 09 de setembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, VOTOU pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial nº 120/2013, bem como da formalização do contrato nº 031/2013, que representam as duas primeiras fases da contratação pública, mencionadas no artigo 120, incisos I e II do Regimento Interno desta Corte de Contas e porque atendidas as disposições da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o Decreto Federal nº 5.450/2005, e ainda nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.
Campo Grande-MS, 09 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa